

1 BREVE INTRODUÇÃO

Inobstante os avanços que a Carta Constitucional de 1988 tenham acarretado para a sociedade brasileira, a democratização do acesso à justiça tem sobrecarregado de forma alarmante o sistema judiciário. De acordo com o último relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em números, atualmente existem 18.168 magistrados ativos. Enquanto o número de processos em andamento no mesmo período é de aproximadamente 62 milhões.

Veja que, não é preciso grande esforço para identificar a completa incapacidade humana de analisar todos estes processos em um tempo razoável. Tal realidade impõe haja otimização de tempo, recursos humanos e materiais disponíveis.

Dentre as possibilidades de maximização de decisões e redução do enorme acervo de processos pendentes o presente artigo preocupa-se com duas modalidades: (i) a aplicação de precedentes e, (ii) a aplicação de Precedentes por sistemas de Inteligência Artificial.

O uso e aplicação de Precedentes tomou força a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, observando-se um incremento significativo no reconhecimento e respeito aos precedentes no âmbito do direito brasileiro.

A difícil tarefa de conciliar prestação jurisdicional adequada à razoável duração do processo perpassa pela aplicabilidade dos Precedentes, criados em casos anteriores, em julgamentos análogos. O uso de Precedentes, entretanto, não fazia parte da rotina de juízes formados na tradição romano-germânica, em que a principal preocupação era em aplicar a norma geral e abstrata aos casos contemplados dentro de sua moldura fática. É, portanto, tarefa árdua a busca pelo domínio das técnicas de decisão que permitam aplicação da *ratio decidendi* de casos a serem decididos no futuro¹.

Aliado ao crescente acervo de processo e aos avanços da tecnologia, o Tribunal de Justiça de Goiás desenvolveu um projeto-piloto chamado “Robô IA332”, em referência ao artigo 322 do CPC. O projeto que iniciou no fim de 2017 buscava identificar processos que possuam similaridade com Precedentes. Na fase inicial, foram escolhidos sete recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Hoje o Sistema é conhecido como “BERNA”. A intenção é que a IA realize a subsunção do Precedente

¹BARROSO, Luís Roberto. MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016.

aos casos considerados análogos a partir da análise das iniciais protocolizadas naquele Tribunal, a fim de que a IA pudesse gerar minutas de decisão.

A dicotomia entre celeridade processual e acesso ao devido processo legal devem ser observadas neste processo de otimização. Não nos parece defensável que a resolução de casos de forma mais rápida seja realizada em detrimento do dever de fundamentação e individualização de cada caso.

Diante disso, o presente artigo pretende abordar o aparente paradoxo entre a agilizada da IA em minutar casos que se enquadrem em Precedentes Vinculantes e a necessária revisão pelo magistrado. É mantida a agilidade na resolução de casos quando a decisão precisa passar por homologação humana? Se não há necessidade de revisão da decisão, estamos violando o princípio do Juiz Natural? Essas são algumas questões que pretendemos abordar no presente trabalho. O autor Português, Alexandre Pereira aduz que:

Assim, se o sistema fosse programado em termos de processar todo o corpo de normas legais em vigor, então seria possível tirar partido das vantagens criadas por tal informatização da justiça. Os programas informáticos seriam o “braço direito” dos programas normativos da lei, i.e. o cumprimento dos programas normativos teria no programa informático um aliado da maior valia. Desde logo, porque reduziria drasticamente o erro dos juízes e de outros agentes da justiça justificado pela sua condição humana: *errare humanum est*.²

Na medida em reconhecer a importância em utilizar instrumentos informatizados para apoio na tomada de decisão judicial e criação/aplicação de Precedentes. Prossegue o referido autor dizendo que “*teoricamente, à semelhança da lógica informática, a lógica da norma legal é automática ou mecânica*”, e que na hipótese de verificação dos fatos constitutivos da “*hipótese da norma, a respetiva estatuição aplicar-se-lhes-á*”.

Neste aspecto, Marinoni³ defenderá acerca da previsibilidade do direito que a adoção a precedentes obrigatórios é o único caminho apto a garantir sentido ao direito. Sendo necessário que em todos os julgados observem *o respeito aos precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade*.

² PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Ius ex machina? Da informática jurídica ao computador-juiz. Coimbra: **Revista RJLB**, ano 3 (2017), n. 1, p.46-126. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/1/2017>. Acesso em: 16/06/2023.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Cultura e previsibilidade do direito**. Rev. Trib. Sup. Trab-TST, Brasília, v. 80, n. 4, out./dez. 2014.

A partir de tal perspectiva analisaremos o uso de IA e a necessária correlação entre a análise do caso concreto e a subsunção com os Precedentes.

2 DESENVOLVIMENTO

Na concepção de Vianna⁴ a crise do Estado Moderno é também a crise do Poder Judiciário: "*em consequência das grandes transformações produzidas por mais um surto de modernização do capitalismo*" Nalini⁵ vê o Judiciário em uma crise contemporânea, referente à própria sociedade humana, a qual enfrenta uma redução de valores sociais que resultam na insuficiência do direito, mas de amplo acesso ao Poder Judiciário.

Segundo alguns especialistas, isso o problema é complexo e multifacetário, mas podemos destacar a abertura democrática e a constitucionalização de direitos, promovida pela Constituição Brasileira de 1988, em que fizeram do acesso à justiça instrumento destacado de proteção de direitos e afirmação da cidadania. De forma que as conquistas na proteção de direitos decorrentes de um acesso amplo ao Poder Judiciário, vieram acompanhadas de consequências nem sempre desejáveis. Conforme Barbosa⁶:

O aumento da demanda e a explosão de litigiosidade, decorrente da constitucionalização de direito é fato no Brasil. Ainda não está claro, contudo, se esse é um efeito desejado ou errático do sistema.

Suscintamente, será desenvolvido no artigo a preservação da principis razões que justificam a necessária observância de Precedentes: (i) a segurança jurídica; (ii) a isonomia e, (iii) a eficiência⁷.

⁴ VIANNA, Luiz Werneck et. al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan. 1997, p. 12

⁵ NALINI, José Renato. *A Rebelião da Toga*. 2. ed. São Paulo: Millenium. 2008, p. 1.

⁶ BARBOSA, Cláudia Maria. *A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política* In: *Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil* [livro eletrônico] / coordenação de Cláudia Maria Barbosa – Curitiba: Letra da Lei. 2017.

⁷ Nessa linha: voto do Ministro Luís Roberto Barroso na Reclamação 4335, rel. Min. Gilmar Mendes. Cf., ainda: MELLO, op. cit., p. 69-74; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. *Revista de Processo*, v. 172, São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2009, p. 121; MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 121-126; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 553-673; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. *Jurisprudência instável e seus riscos: a aposta nos precedentes vs. uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito Jurisprudencial*. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 433-471.

A partir disso, buscar-se-á visualizar a concretização dos direitos supracitados com a utilização de modelos de IA, em busca de integridade e eficiência no Acesso ao Poder Judiciário. A interposição de demandas repetitivas faz com que o Poder Judiciário fique congestionado, por sua vez, instrumentos como Radar, Ágil, Athos, Victor, tiveram sucesso pois trabalhavam com banco de dados de repetições.

Pressupomos que os “easy cases” sejam resolvidos com instrumentos de IA, os quais, do ponto de vista da operacionalização das decisões, são repetitivos ou possuem resposta “fácil”. Os “hard cases” ainda precisarão que o magistrado se debruce para solucionar a controvérsia levada à juízo.

Por isto, assiste razão Ensslin⁸, de que:

Raramente as decisões são tomadas por indivíduos únicos, mesmo que exista, ao final, um responsável único por seus resultados, destacando: A decisão, na verdade, realiza-se através de um processo ao longo do tempo (e não em um ponto determinado no tempo, como assume a Pesquisa Operacional tradicional).

Este processo é complexo e possui diversas variáveis. Assim, o artigo irá se preocupar com o processo de formação e aplicação de precedentes e a possibilidade de que isto seja realizado por IA.

3 CONCLUSÃO

Preliminarmente, podemos destacar dois âmbitos existentes na criação de precedentes judiciais. Um de justificação interna, ou seja, da aproximação do sujeito detentor de legitimidade para tomar uma decisão, processo interno e sem possibilidade de controle, haja vista que as razões psíquicas que conduzem determinada pessoa à uma conclusão são inerentes a sua própria existência e, uma justificação externa, esta última sim, apta de controlabilidade.

Neste sentido, entendemos como possível a aproximação da racionalidade jurídica com o possibilidade de reprodução de decisões por sistemas de inteligência artificial, o que torna necessário desafios como a investigação de *machine learning*, com enfoque nas possibilidades de *deep learning* para que seja possível otimizar as demandas que chegam ao Poder Judiciário, sem violar direitos fundamentais.

⁸ ENSSLIN, LEONARDO; MONTIBELLER, G.; NORONHA, S.M. Apoio à decisão: metodologia para estruturação de problemas e avaliação multicritério de alternativas. Florianópolis: Insular, 2001.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. A Justiça de toga. São Paulo, Editora Martins Fontes, 2016.

FREITAS, Juarez de. Direito Fundamental à Boa Administração: São Paulo, Malheiros, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade do direito. Rev. Trib. Sup. Trab-TST, Brasília, v. 80, n. 4, out./dez. 2014.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RODRIGUES, José Rodrigo. Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinicius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. RIL Brasília. Ano 54, n. 214, abr/jun, 2017.

MELLO, op. cit., p. 69-74; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, v. 172, São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2009.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Jurisprudência instável e seus riscos: a aposta nos precedentes vs. uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro;

MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito Jurisprudencial*. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.